

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessão nº 5461 (29/04/2026)

Licitações e Contratos

1 [DECISÃO Nº 1127/2026](#): PROCESSUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO NA DEMORA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

É cabível a suspensão cautelar de certame licitatório quando presentes, de forma concomitante, a plausibilidade jurídica da alegação (*fumus boni iuris*), configurada pela dúvida relevante sobre a legalidade de cláusulas com potencial restritivo, e o perigo na demora (*periculum in mora*), evidenciado pela iminência do procedimento, pois a continuidade do feito acarreta risco de consolidação de atos de difícil reversão e compromete a eficácia de futura decisão de mérito.

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 14635/2025

2 [DECISÃO Nº 1130/2026](#): LICITAÇÕES E CONTRATOS. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES. MEMÓRIA DE CÁLCULO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. LICITAÇÃO POR LOTE.

- 1) A estimativa das informações a serem licitadas deve ser fundamentada em memória de projeto, objetivos ou dados técnicos, e não em justificativas meramente descritivas, para

alterar a adequação à demanda efetiva do órgão ou entidade (art. 60, inciso V, do Decreto nº 44.330/2023).

- 2) Nas licitações por lotes, parcelas ou grupos, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo para qualificação econômico-financeira deve ter como base o valor estimado da parcela ou grupo a que o licitante concorre, e não o valor global da contratada.

Relator: Antônio Alves Renato Rainha
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 4154/2026

Legislação relacionada

Decreto nº 44.330/2023, Art. 60, V

Decisões relacionadas

5199/2023

5876/2010

- 3** **[DECISÃO Nº 1137/2026](#)**: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2025, LANÇADO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF, VISANDO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA TECNOLÓGICO ÚNICO DE GESTÃO DE ESTRATÉGIA, PORTFÓLIOS, PROJETOS, PROCESSOS E RISCOS, ABRANGENDO LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE, GARANTIA, SUPORTE TÉCNICO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, A FIM DE APRIMORAR A GESTÃO ORGÂNICA E A GOVERNANÇA CORPORATIVA DA CONTRATANTE.

Relator: Inácio Magalhães Filho
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 12059/2025

Legislação relacionada

Lei nº 14.133/2021, Art. 86

Decreto nº 44.330/2023, Art. 60, V

Decisões relacionadas

98/2025

3897/2025

17/2026

- 4** **DECISÃO Nº 1194/2026**: EXAME DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF, À ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, EM CUMPRIMENTO AO ITEM IV DA DECISÃO Nº 2.922/19, E, TAMBÉM, DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA REPRESENTAÇÃO Nº 34/2019-G2P, DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL, ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS RELATIVOS AOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS DO INSTITUTO.

Relator: Anilcéia Luzia Machado
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 20735/2019

Legislação relacionada
Decisão Normativa nº 1/2011

- 5** **DECISÃO Nº 1216/2026**: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. SANÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. ENTE FEDERATIVO. LEI Nº 14.133/2021.

- 1) Não é cabível o conhecimento de recurso administrativo interposto por meio diverso do previsto no edital e após o término do prazo, mesmo que alegada instabilidade do sistema eletrônico, visto que, além da vinculação ao instrumento convocatório, compete ao licitante comprovar a falha que o impediu de utilizar o meio adequado.
- 2) É regular a inabilitação de licitante que tenha sofrido sanção de impedimento de licitar e contratação aplicada por outro órgão ou entidade, visto que tal deliberação produz efeitos no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 2385/2026

Legislação relacionada
Lei nº 14.133/2021, Art. 156, § 4º

6 **DECISÃO Nº 1219/2026: PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA RODOVIÁRIA. CONTROLE TECNOLÓGICO. REAJUSTE DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISTINÇÃO. LACUNA CONTRATUAL. ÍNDICE DE PREÇOS. NORMA TÉCNICA. NORMA REVOGADA. GESTÃO PÚBLICA. PLANEJAMENTO. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. SAZONALIDADE. DEVER DE DILIGÊNCIA.**

- 1) A natureza concomitante da fiscalização não afasta a apuração de responsabilidade dos agentes quando evidenciada atuação incompatível com o dever de diligência ou com as normas aplicáveis, pois a modalidade de fiscalização não descaracteriza eventual ilícito.
- 2) É indispensável o controle tecnológico em obras rodoviárias para a garantia da qualidade, durabilidade e segurança da execução, pois a realização sistemática de ensaios laboratoriais e a possibilidade de contraprovas permite validar materiais, processos e desempenho estrutural, sendo que sua ausência ou fragilidade compromete a confiabilidade dos serviços.
- 3) A lacuna contratual quanto ao índice de preços aplicável ao reajuste não deve ser suprida por meio da elaboração de composições ponderadas de índices, salvo quando previsto em norma, pois tal procedimento carece de rigor metodológico e se aproxima da metodologia do reequilíbrio econômico-financeiro, de natureza extraordinária, e descaracteriza o instituto do reajuste, sendo mais adequado que se busque índice de preços que melhor reflita o mercado em questão.
- 4) Não é absoluta a vinculação do reajuste contratual a uma norma técnica expressamente mencionada no contrato, sendo possível afastar a aplicação de norma já revogada em favor de outra superveniente que a revogou, mais atualizada e adequada, pois a utilização de critérios defasados contraria a finalidade do instituto de refletir a variação contemporânea dos preços de mercado.
- 5) Configura deficiência de planejamento, incompatível com o padrão de diligência esperado do gestor, a aprovação de cronograma de obras rodoviárias que, em local de sazonalidade climática conhecida e previsível, concentra etapas construtivas sensíveis em períodos de elevados índices pluviométricos, em razão dos impactos diretos sobre a eficiência da execução, o cumprimento de prazos e os custos do empreendimento.

Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 2932/2024

7 **DECISÃO Nº 1235/2026**: REPRESENTAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE ROBÔS PARA OPERAÇÕES ANTIBOMBAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXORDIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE. INGRESSO DE NOVA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA COMPLEMENTAR. LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EQUALIZAÇÃO DE PROPOSTAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. RECONDUÇÃO DE LICITANTE AO CERTAME. PEDIDO POSTERGADA. CAUTELAR. EXAME DE ANÁLISE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1) A equalização de propostas em certames internacionais possui natureza fictícia, destinando-se exclusivamente ao julgamento e classificação para assegurar a isonomia entre licitantes nacionais e estrangeiros e, quando realizada em estrita observância às regras editalícias, a seleção da oferta de menor custo efetivo para o Erário.
- 2) O saneamento de erros formais na apresentação de propostas, incluindo ajustes na memória de cálculo de equalização, encontra amparo nos princípios da Verdade Material e da Seleção da Proposta mais vantajosa, sendo legítimo o exercício da autotutela administrativa desde que não haja alteração da substância do objeto nem concessão de vantagem competitiva indevida, devendo prevalecer o interesse público sobre o rigorismo formal.
- 3) A compatibilidade tecnológica de equipamentos especializados, para fins de habilitação técnica, insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração e, em mercados de alta restrição e especificidade, a aptidão pode ser ratificada pelo êxito em testes práticos de amostra, os quais transmudam a dúvida formal em certeza operacional.
- 4) Inexistindo comprovação de favorecimento ou prejuízo real à competitividade, e restando demonstrada a regularidade dos atos administrativos, impõe-se a improcedência do mérito da Representação e o consequente indeferimento da medida cautelar por ausência de *fumus boni iuris*.

Relator: André Clemente Lara de Oliveira
Decisão por unanimidade

Sessão Ordinária nº 5461, de 29/04/2026
Processo nº 12498/2023

Legislação relacionada
Lei nº 8.666/1993, Art. 3º, § 1º, I

Precedentes externos
STF - Súmula nº 473
TCU - Acórdão nº 2238/2013 - Plenário
TCU - Acórdão nº 1866/2015 - Plenário
TCU - Acórdão nº 2319/2021 - Plenário